

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2022/000743

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DE TRANSCRIÇÃO EM LIVROS OBRIGATÓRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CRC. REVELIA NA FASE DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DEFENSIVO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS INTEGRALMENTE. REINCIDÊNCIA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000479, LAVRADO EM 03/11/2022, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E TRANSCRIÇÃO EM LIVROS OBRIGATÓRIOS, DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CRC. 2. AUTUADO REGULARMENTE CIENTIFICADO, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CARACTERIZANDO REVELIA. 3. EM GRAU RECURSAL, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES, INCLUSIVE FICHAS PERFIL E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, APÓS O PRAZO DEFENSIVO. 4. ALEGAÇÕES PARCIALMENTE ACOLHIDAS, SEM AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DAS INFRAÇÕES, DIANTE DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA E DA NÃO REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DAS IRREGULARIDADES. 5. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES QUANTO AOS FATOS 01, 02 E 03, COM MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AUTUADO. 6. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA, COM APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AGRAVAMENTO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 7. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADAS PENALIDADES DE MULTA CUMULADAS COM CENSURA RESERVADA. 8. EM GRAU RECURSAL, REFORMA PARCIAL DAS PENALIDADES QUANTO AO FATO 02 E MANUTENÇÃO DA PENALIDADE RELATIVA AO FATO 03. 9. REDIMENSIONAMENTO DAS MULTAS, COM FIXAÇÃO DO VALOR TOTAL DE R\$ 3.923,40 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), MANTIDA A PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA. 10. ASSIM COMO A REINCIDÊNCIA É ENTRE 2 (DOIS) ANOS E ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SERÁ APLICADA A PENALIDADE DISCIPLINAR BÁSICA PARA CADA OCORRÊNCIA TIPIFICADA NO PROCESSO EM JULGAMENTO, AUMENTADA AO DOBRO, SEM PREJUÍZO DO INCISO II DO § 2º DESTE ARTIGO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR OS LIMITES MÁXIMOS PREVISTOS NO ART. 27 DO DECRETO-LEI N.º 9.295/1946.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO PARCIALMENTE A PENALIDADE A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DOS FATOS 02 (EM FUNÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO REGIONAL), E MANTENDO O FATO 01 E 03, EM CONFORMIDADE AO ART. 57, INCISO II DA RES. CFC 1.603 DE 2020. DE ACORDO COM A**

ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.